



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 1.980, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, realizada no dia 11 de setembro de 2024, por videoconferência.

1 Aos onze dias do mês de setembro, do ano de dois mil e
2 vinte e quatro, às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, reuniu-se, através de
3 videoconferência, o Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de
4 Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 1.980, convocada na forma que dispõe o
5 inciso V do Art. 86, do seu Regimento. Presidiu a sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio
6 de Lucena – Presidente. **1. Verificação de Quórum.** Havendo quórum regulamentar, o
7 **Senhor Presidente** declarou abertos os trabalhos da Sessão Plenária Ordinária nº 1.980, do
8 Crea-PE. **Presentes à sessão os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alexandre Valença
9 Guimarães, Assis Lins de Lacerda Filho, Audenor Marinho de Almeida, Burguivol Alves de
10 Souza, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Cláudia Ramos de Oliveira, Clóvis Correa de
11 Albuquerque Segundo, Débora Cristina Pereira Valões, Domingos Afonso Pereira Paiva
12 Sobrinho, Eliana Barbosa Ferreira, Ermes Ferreira Costa Neto, Everdelina Roberta Araújo de
13 Meneses, Fernando Henrique Ferreira de Alves, Giani de Barros Camara Valeriano, Gustavo
14 de Lima Silva, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Humberto Pessoa de Freitas, Jessyca
15 Priscylla de Almeida Nunes Fernandes, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Carlos Pacheco
16 dos Santos, José Constantino da Silva Filho, José Jeferson do Rego Silva, Juscelino dos Anjos
17 Bourbon, Lucila Ester Prado Borges Galvão, Luiz Carlos dos Santos Borges, Luiz Moura de
18 Santana, Marco Antônio de Araújo Melo, Mário Ferreira de Lima Filho, Nilson Jorge
19 Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonsêca, Renata Gabriela Vila Nova de Lima,
20 Robstaine Alves Saraiva, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rosely
21 Ângela de Souza Monteiro, Rubeni Cunha dos Santos, Sheila Maria Cavalcanti Pereira,
22 Sylvania Maria da Silva e Tácito Quadros Maia. **2. Comunicados. 2.1. Licenças. O 1º**
23 **Diretor-Administrativo Conselheiro Ronaldo Borin** procedeu à leitura das licenças
24 encaminhadas à presidência. **Licenciaram-se os seguintes Conselheiros:** Alberto de Barros
25 Lima, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Alfredo José Matias
26 Campelo, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Cássio Victor de Melo Alves, Cecilia Lira Melo
27 de Oliveira Santos, Eduardo Antônio Maia Lins, Ernando Alves de Carvalho Filho de
28 31/07/2024 a 31/10/2024, Flavio Rubem Accioly Campos Filho, Francisco de Assis Jurubeba
29 de 30/08/2024 a 31/12/2024, Hilda Wanderley Gomes, Hugo Ricardo Arantes Costa, Luiz
30 Fernando Bernhoeft, Mozart Bandeira Arnaud, Regina Celli Lins de Oliveira, Stênio de Coura
31 Cuentro e Thomas Fernandes da Silva. **3. Ordem do Dia: 3.1. Protocolo nº 200250144/2024.**
32 **Requerente:** Comissão do Mérito – CME. **Assunto:** Deliberação 009/2024 da CME -
33 Indicação para o galardoamento com a Medalha do Mérito Tecnológico Pelópidas Silveira.
34 **Relator:** Conselheiro Robstaine Alves Saraiva. **Relatório:** Deliberação Nº 009/2024 -
35 Comissão do Mérito - CME, Indicação do Eng. Civil JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE
36 MELO, para o galardoamento com a Medalha do Mérito Tecnológico Pelópidas Silveira, no
37 ano de 2024, tendo em vista que este atende aos critérios descritos no Ato nº 50, do Crea-PE.
38 **Análise:** Ato Normativo nº 50, de 14 de dezembro de 2012, deste CREA, que dispõe sobre a
39 Concessão da Medalha do Mérito Tecnológico Pelópidas Silveira e dá outras providências; do
40 Regimento deste Conselho artigo 154. **Fundamentação:** A Comissão do Mérito – CME, do
41 Crea-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154 do Regimento deste
42 Conselho, reunida às 18 horas e 30 minutos, do dia 29 de setembro de 2024, apreciou a
43 indicação encaminhada pela Diretoria do Crea-PE, para concessão da Medalha do Mérito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

44 Tecnológico Pelópidas Silveira; considerando o disposto no Ato Normativo nº 50, de 14 de
45 dezembro de 2012, deste CREA, que dispõe sobre a Concessão da Medalha do Mérito
46 Tecnológico Pelópidas Silveira e dá outras providências; e, considerando que foi indicado à
47 esta Comissão do Mérito o nome do Eng. Civil JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MELO,
48 criador do Sistema Condominial de Esgotamento Sanitário; Considerando que a CME-PE,
49 analisando minuciosamente a documentação apresentada, concluiu que o indicado atende aos
50 critérios descritos no Ato Normativo nº 50, do Crea-PE. **Voto:** pelo deferimento, da indicação
51 para o galardoamento da Medalha do Mérito Tecnológico Pelópidas Silveira, do Eng. Civil
52 José Carlos Rodrigues de Melo. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 33 (trinta e
53 três) votos, pelo deferimento, da indicação do Eng. Civil José Carlos Rodrigues de Melo para
54 o galardoamento com a Medalha do Mérito Tecnológico Pelópidas Silveira. Não houve
55 abstenção. **3.2. Auto de Infração nº 9900060699/2022 (CEEC). Autuado:** Fabiano Mailson
56 Limeira Lopes. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta
57 de placa. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente
58 processo refere-se à ausência de placa visível e legível ao público, contendo o nome do autor
59 e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos
60 responsáveis pela execução dos trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de
61 engenharia, infringindo, desta forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação:**
62 Considerando a cronologia do processo: 03/06/2022 (emissão do AI); 06/07/2022 (julgamento
63 à revelia pela CEEC com a manutenção do objeto); 25/07/2022 (AI Suspenso e emissão do
64 documento da fiscalização nº 9900061650/2022 solicitando o cancelamento do mesmo);
65 04/07/2023 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pelo arquivamento do AI,
66 tendo em vista sua improcedência, uma vez que no documento de fiscalização nº
67 9900061650/2022 o agente fiscal informa que a placa se encontrava na obra, por isto solicitou
68 o cancelamento do mesmo. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 32 (trinta e dois)
69 votos, pelo arquivamento do AI, tendo em vista sua improcedência, visto que no documento
70 de fiscalização nº nº 9900061650/2022 o agente fiscal informa que a placa se encontrava na
71 obra, por isto solicitou o cancelamento do mesmo. Abstiveram-se de votar os Conselheiros
72 Alexandre Valença Guimaraes e Everdelina Roberta Araújo de Meneses. **3.3. Auto de**
73 **Infração nº 9900058685/2022 (CEEC). Autuado:** Ana Maria Pereira da Silva. **Assunto:**
74 Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa. **Relatora:**
75 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à
76 ausência de placa visível e legível ao público, contendo o nome do autor e co-autores do
77 projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela
78 execução dos trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia,
79 infringindo, desta forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação:**
80 Considerando a cronologia deste processo: 21/02/2022 (emissão do AI); 15/06/2022
81 (julgamento à revelia pela CEEC com a manutenção do objeto); 29/07/2022 (Recurso
82 apresentado ao Pleno do Crea - PE e pagamento parcial da multa); 29/03/2023 (pagamento
83 total da multa). **Voto:** pelo arquivamento do AI tendo em vista sua regularização e
84 consequente pagamento da multa arbitrada em 29/03/2023. **Julgamento:** Aprovado, por
85 unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos, pelo arquivamento do AI tendo em vista sua
86 regularização e consequente pagamento da multa arbitrada em 29/03/2023. Abstiveram-se de
87 votar os Conselheiros Alexandre Valença Guimaraes e Everdelina Roberta Araújo de
88 Meneses. **3.4. Auto de Infração nº 9900063294/2022 (CEEMMQ). Autuado:** Henrique
89 Rodrigues de Souza. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de
90 ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente
91 processo refere-se à profissional que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

92 Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo
93 1º, da Lei Federal nº 6.496/77. **Fundamentação:** Considerando que a cronologia do processo:
94 18/10/2022 (emissão do AI); 23/11/2022 (julgamento à revelia pela CEEMMQ com a
95 manutenção do objeto); 16/12/2022 (registro da ART 20220884658 regularizando o objeto do
96 AI); 04/08/2023 (pagamento da multa aplicada). **Voto:** pelo arquivamento tendo em vista que
97 a ART PE20220884658 registrada em 16/12/2022, regulariza o objeto e o pagamento da
98 multa arbitrada ocorreu em 04/08/2023. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 32
99 (trinta e dois) votos, pelo arquivamento tendo em vista que a ART PE20220884658 registrada
100 em 16/12/2022, regulariza o objeto e o pagamento da multa arbitrada ocorreu em 04/08/2023.
101 Absteram-se de votar os Conselheiros Alexandre Valença Guimaraes e Everdelina Roberta
102 Araújo de Meneses. **3.5. Auto de Infração nº 9900024686/2017 (CEEC). Autuado:** Thiago
103 Leitão Ottoni Soares. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de
104 registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.
105 **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto social relacionado às
106 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce
107 atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no Crea,
108 infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação:** Conforme
109 jurisprudência, com a morte do autuado antes da citação judicial, extingue-se o processo de
110 execução fiscal. “Processual civil – execução fiscal – Falecimento do sujeito passivo anterior
111 à citação da ação executiva – substituição pelos herdeiros ou espólio – impossibilidade –
112 súmula 392 do STJ.” “execução fiscal. Firma individual. Falecimento do empresário
113 individual anteriormente à citação. Substituição pelos herdeiros ou espólio. Impossibilidade.
114 Súmula 392 do STJ. O empresário individual é aquele que exerce em nome próprio uma
115 atividade empresarial. Em decorrência dessa natureza, a firma individual se extingue com o
116 falecimento de seu titular. Isso porque, nesta forma de organização empresarial, o patrimônio
117 da empresa se confunde com o da pessoa física titular, sendo destituída de personalidade
118 jurídica própria, recebendo um CNPJ apenas para efeito de controle tributário. Por
119 consequência, também na hipótese de ser devedora principal a firma individual, o
120 redirecionamento da execução fiscal contra o espólio do empresário somente pode ser levado
121 a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, o que, no caso dos
122 autos, não chegou a acontecer. Com efeito, tratando-se de execução fiscal, não é possível a
123 alteração do polo passivo e o redirecionamento da execução para o espólio quando o
124 falecimento do executado for anterior à citação válida, tendo em vista a ausência de uma das
125 condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Tal entendimento vai ao encontro da
126 Súmula nº 392 do STJ, que veda a substituição da CDA para modificação do sujeito passivo
127 da execução. (TRF-4 - AC: 50169912120224049999, Relator: Vânia Hack de Almeida, Data
128 de Julgamento: 14/02/2023, Terceira turma)”. **Voto:** pelo arquivamento, tendo em vista a
129 notícia do falecimento do mesmo conforme consta no Relatório da Fiscalização nº
130 9900031323 de 23/11/2018, além de vício de origem no processo indicado no item Descrição,
131 não sendo informada qual atividade estava sendo executada. Importante realizar a atualização
132 e cancelamento do registro do autuado, em caso de profissional do Sistema Confea/Crea.
133 **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos, pelo arquivamento,
134 tendo em vista a notícia do falecimento do mesmo conforme consta no Relatório da
135 Fiscalização nº 9900031323 de 23/11/2018, além de vício de origem no processo indicado no
136 item Descrição, não sendo informada qual atividade estava sendo executada. Importante
137 realizar a atualização e cancelamento do registro do autuado, em caso de profissional do
138 Sistema Confea/Crea. Absteram-se do voto os Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes
139 e Everdelina Roberta Araújo de Meneses. **3.6. Auto de Infração nº 9900034444/2019**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

140 **(CEEE). Autuado:** Consuma Comercial Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei
141 nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara
142 Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica Consuma Comercial
143 Eireli, que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à
144 atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.
145 **Fundamentação:** Considerando a cronologia deste processo: 12/03/2019 (emissão do AI);
146 03/07/2019 (julgamento à revelia pela CEEE com a manutenção do objeto); 09/10/2019
147 (Registro da ART 20190434410); 30/08/2024 (informação do agente fiscal dando ciência do
148 erro de capitulação). **Voto:** pelo arquivamento por vício processual de origem (erro de
149 capitulação), levando ainda em consideração que o autuado registrou ART 20190434410 em
150 09/10/2019. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 31 (trinta e um) votos, pelo
151 arquivamento, por vício processual de origem (erro de capitulação), levando ainda em
152 consideração que o autuado registrou ART 20190434410 em 09/10/2019. Absteve-se de votar
153 o Conselheiro Alexandre Valença Guimarães. **3.7. Auto de Infração nº 9900058925/2022**
154 **(CEEC). Autuado:** Joyce Kleyrilane Benevides Araújo. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea
155 “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade
156 técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:**
157 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à
158 Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo
159 Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a” do
160 art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Fundamentação:** Considerando a cronologia deste
161 processo: 01/03/2022 (emissão do AI); 14/03/2022 (registro da ART 20220755116);
162 18/05/2022 (julgamento à revelia pela CEEC com a manutenção do objeto); 21/06/2022
163 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista
164 sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20220755116 em 14/03/2022, seu objeto
165 foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da
166 multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** Aprovado,
167 por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do AI, tendo em vista sua
168 procedência, contudo, com o registro da ART PE20220755116 em 14/03/2022, seu objeto foi
169 regularizado posteriormente a lavratura e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima
170 acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. Abstiveram-se do voto os Conselheiros
171 Alexandre Valença Guimaraes e Tácito Quadros Maia. **3.8. Auto de Infração nº**
172 **9900058694/2022 (CEEC). Autuado:** Antônio C. C. de Araújo. **Assunto:** Recurso - Infração
173 à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa
174 atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:**
175 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à
176 Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo
177 Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a” do
178 art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Fundamentação:** Considerando a cronologia deste
179 processo: 21/02/2022 (emissão do AI); 18/05/2022 (julgamento à revelia pela CEEC com a
180 manutenção do objeto); 12/09/2022 (registro da ART 20220839800); 13/09/2022 (Recurso
181 apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua
182 procedência, contudo, com o registro da ART PE20220839800 em 12/09/2022, seu objeto foi
183 regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da multa
184 mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** Aprovado, por
185 unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do AI, tendo em vista sua
186 procedência, contudo, com o registro da ART PE20220839800 em 12/09/2022, seu objeto foi
187 regularizado posteriormente a lavratura e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

188 acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. Abstiveram-se de votar os Conselheiros
189 Alexandre Valença Guimaraes e Tácito Quadros Maia. **3.9. Auto de Infração nº**
190 **9900058928/2022 (CEEC). Autuado:** Marilene Vasconcelos da Silva. **Assunto:** Recurso -
191 Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que
192 executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.
193 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo
194 refere-se à Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais
195 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta
196 forma, a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Fundamentação:**
197 Considerando a cronologia deste processo: 01/03/2022 (emissão do AI); 07/07/2022 (emissão
198 de Edital de Citação); 11/10/2022 (julgamento à revelia pela CEEC com a manutenção do
199 objeto); 06/01/2023 (registro ART 20230902668); 09/01/2023 (Recurso apresentado ao Pleno
200 do Crea - PE); 26/10/2023 (pagamento parcial do AI). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo
201 em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20230902668 em 06/01/2023,
202 seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento da multa
203 mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes, devendo ser levado em
204 consideração que já houve pagamento parcial da mesma em 26/10/2023. **Julgamento:**
205 Aprovado, por unanimidade, com 35 (tinta e cinco) votos, pela manutenção do AI, tendo em
206 vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20230902668 em 06/01/2023, seu
207 objeto foi regularizado posteriormente a lavratura e o arbitramento da multa mínima acrescida
208 de juros e correções monetárias pertinentes, devendo ser levado em consideração que já houve
209 pagamento parcial da mesma em 26/10/2023. **3.10. Auto de Infração nº 9900054654/2021**
210 **(CEEMMQ). Autuado:** Climatec Serviços Técnicos Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao
211 Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros
212 Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de
213 registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica
214 desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.
215 **Fundamentação:** Considerando a cronologia deste processo: 26/07/2021 (emissão do AI);
216 03/08/2021 (defesa apresentada à CEEMMQ); 05/08/2021 (registro da ART 20210660772);
217 27/08/2021 (apresentação de nova defesa à CEEMMQ); 09/03/2022 (julgamento pela
218 CEEMMQ pela manutenção do objeto e redução do valor para mínimo - Decisão 075/2022);
219 14/06/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela MANUTENÇÃO DO
220 AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20210660772 em
221 05/08/2021, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Sigo a decisão da
222 CEEMMQ em arbitrar o valor da multa mínima com juros e correções pertinentes.
223 **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do
224 AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20210660772 em
225 05/08/2021, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Seguindo a decisão da
226 CEEMMQ em arbitrar o valor da multa mínima com juros e correções pertinentes. **3.11. Auto**
227 **de Infração nº 9900054659/2021 (CEEMMQ). Autuado:** Climatec Serviços Técnicos Ltda.
228 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**
229 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à
230 pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,
231 referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei
232 Federal 6.496/77. **Fundamentação:** Considerando a cronologia deste processo: 26/07/2021
233 (emissão do AI); 27/08/2021 (defesa apresentada juntamente com as ARTs 20210670745 e
234 20210671259); 09/03/2022 (julgamento pela CEEMMQ pela manutenção do auto com a
235 redução do valor da multa para mínimo - Decisão 076/2022); 14/08/2022 (Recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

236 apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua
237 procedência, contudo, com o registro das ARTs PE20210670745 e PE20210671259 em
238 27/08/2021, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Sigo a decisão da
239 CEEMMQ e mantenho o valor da multa mínima acrescido de juros e correções pertinentes.
240 **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do
241 AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro das ARTs PE20210670745 e
242 PE20210671259 em 27/08/2021, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura,
243 seguindo a decisão da CEEMMQ e mantendo o valor da multa mínima acrescido de juros e
244 correções pertinentes. **3.12. Auto de Infração nº 9900050000/2020 (CEEMMQ). Autuado:**
245 Ahreos Refrigeração Ltda. ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de
246 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O
247 presente processo refere-se a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de
248 Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo,
249 desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação:** Considerando a
250 cronologia deste processo: 11/11/2020 (emissão do AI); 03/02/2021 (julgamento à revelia
251 com a manutenção do objeto); 21/07/2021 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE);
252 02/08/2021 (novo recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI,
253 tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20210586664 em
254 28/01/2021, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo
255 arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias
256 pertinentes. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela
257 manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART
258 PE20210586664 em 28/01/2021, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto
259 ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções
260 monetárias pertinentes. **3.13. Auto de Infração nº 9900057912/2022 (CEEC). Autuado:**
261 Jomaz Serviços & Construções Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº
262 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara
263 Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto social
264 relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea,
265 que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no Crea,
266 infringindo, desta forma, o artigo 59, da citada Lei. **Fundamentação:** Considerando a
267 cronologia deste processo: 12/01/2022 (emissão do AI); 09/03/2022 (julgamento à revelia
268 pela CEEC com a manutenção do objeto); 21/03/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea
269 - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro
270 da empresa em 21/01/2022, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda
271 pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias
272 pertinentes. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela
273 manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da empresa em
274 21/01/2022, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura e pelo arbitramento do
275 pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **3.14. Auto**
276 **de Infração nº 9900056876/2021 (CEEC). Autuado:** Ferreira e Arruda Mercadinho Ltda.
277 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa
278 Jurídica leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo
279 Sistema Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:**
280 O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que não possui objetivo social relacionado às
281 atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, mas executa atividade técnica nos termos
282 da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194,
283 de 1966. **Fundamentação:** Considerando a cronologia deste processo: 22/11/2021 (emissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

284 do AI); 15/06/2022 (julgamento à revelia pela CEEC com a manutenção do objeto). **Voto:**
285 pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, salientamos que com o
286 registro da ART PE20220803532 em 27/06/2022, seu objeto foi parcialmente regularizado
287 posteriormente a lavratura. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 39 (trinta e nove)
288 votos, pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, salientamos que com o
289 registro da ART PE20220803532 em 27/06/2022, seu objeto foi parcialmente regularizado
290 posteriormente a lavratura. Absteve-se de votar o Conselheiro Alexandre Valença Guimarães.
291 **3.15. Auto de Infração nº 9900037001/2019 (CEEC). Autuado:** Rezielio de Souza Rafael.
292 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “b” do art. 6º, da Lei Feder 1 nº 5.194, de 1966,
293 Exercício Ilegal da Profissão, profissional que executa atividades estranhas às
294 discriminadas em seu registro. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.
295 **Relatório:** O presente processo refere-se a profissional que se incumba de atividades
296 estranhas às discriminadas em seu registro. **Fundamentação:** Considerando a cronologia
297 deste processo: 19/06/2019 (emissão do AI); 21/08/2019 (julgamento à revelia pela CEEC
298 com a manutenção do objeto); 11/10/2019 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE).
299 **Voto:** pela manutenção do AI e da multa aplicada, tendo em vista sua procedência, devendo
300 ainda o profissional realiza a substituição da ART 20190396590 de 14/06/2019, devendo
301 constar apenas o serviço de montagem e desmontagem de estrutura metálica, assim como em
302 todas as ARTs em que o mesmo incluiu indevidamente os serviços pertinentes a modalidade
303 de elétrica. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 39 (trinta e nove) votos, pela
304 manutenção do AI e da multa aplicada, tendo em vista sua procedência, devendo ainda o
305 profissional realiza a substituição da ART 20190396590 de 14/06/2019, constando apenas o
306 serviço de montagem e desmontagem de estrutura metálica, assim como em todas as ARTs
307 em que o mesmo incluiu indevidamente os serviços pertinentes a modalidade de elétrica.
308 Absteve-se de votar o Conselheiro Alexandre Valença Guimarães. **3.16. Auto de Infração nº**
309 **9900038917/2019 (CEEC). Autuado:** G A Construções e Reformas Ltda.-ME. **Assunto:**
310 Recurso - Infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, falta de visto Profissional ou pessoa jurídica
311 que exercer atividade técnica sem estar com o seu registro visado no Crea-PE. **Relatora:**
312 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à
313 Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica, nos termos da Lei nº 5.194/66, no Estado de
314 Pernambuco, sem estar com o seu registro visado no Crea-PE. **Fundamentação:**
315 Considerando a cronologia deste processo: 24/09/2019 (emissão do AI);
316 09/11/2019(julgamento à revelia pela CEEC com a manutenção do objeto); 26/11/2019; 13 e
317 14/01/2020 (Recursos apresentados ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI,
318 tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da empresa em 08/11/2019, seu
319 objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do
320 pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes.
321 **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pela manutenção do
322 AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da empresa em 08/11/2019, seu
323 objeto foi regularizado posteriormente a lavratura e pelo arbitramento do pagamento da multa
324 mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. Abstiveram-se de votar os
325 Conselheiros Alexandre Valença Guimaraes e Tácio Quadros Maia. **3.17. Auto de Infração**
326 **nº 9900024290/2017 (CEEC). Autuado:** Marcos José de Albuquerque Lins. **Assunto:**
327 Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa. **Relatora:**
328 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Despacho:** Tendo em vista que não resta
329 claro nos autos a confirmação do falecimento do autuado Marcos José de Albuquerque Lins,
330 conforme consta em correspondência devolvida pelos Correios em 27/02/2018 (folha 12),
331 apesar de ter sido solicitada diligência ao agente fiscal da região, não localizamos a resposta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

332 Sendo assim, encaminhado para complemento da informação, e caso afirmativa a notícia do
333 falecimento deste, se o mesmo é profissional do Sistema Confea/Crea, e se já foi procedida a
334 baixa do registro. *Os itens 3.18 ao 3.20, foram retirados de pauta. 3.18. Auto de Infração nº*
335 **9900049001/2020 (CEEC). Autuado:** Costa Edificações e Construções Eireli. **Assunto:**
336 Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Jurídica
337 leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema
338 Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho; **3.19. Auto de**
339 **Infração nº 9900041894/2020 (CEEC). Autuado:** Cerâmica Nova Vida Ltda. – EPP.
340 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa
341 Jurídica leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo
342 Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho e; **3.20.**
343 **Auto de Infração nº 9900030652/2018 (CEEC). Autuado:** LAJESC – Lajes e Pré-moldados
344 Ltda. – ME. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de
345 1966, Pessoa Jurídica leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais
346 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão
347 Filho. **3.21. Auto de Infração nº 9900041159/2020 (CEEC). Autuado:** Guedes Serviços de
348 Engenharia Eireli –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
349 Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira. **Relatório:** O presente
350 processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade
351 Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo
352 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação:** Considerando que é de responsabilidade do
353 Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema
354 Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as
355 exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo
356 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
357 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação
358 de Responsabilidade Técnica”; considerando que o Auto de Infração 9900041159/2020 foi
359 lavrado em 17/12/2019, em desfavor da empresa Guedes Serviços de Engenharia Eireli - ME.,
360 por infringência ao artigo 1º da Lei 6.496/77 (Construção de Unidade Básica de Saúde - Tipo
361 I _no loteamento Monte Alegre, Salgueiro. Sem a placa de identificação da Empresa/Resp.
362 Téc. Sem ART de execução da obra.); considerando o AR, datado de 07/01/2020;
363 considerando que não houve apresentação de defesa no prazo concedido; Considerando que a
364 CEEC, em 05/02/2020, julgou o processo procedente, à revelia do autuado; considerando o
365 recurso apresentado, em 05/03/2020: Considerando a solicitação de diligência, em 22/12/2021:
366 “Verificar se procede a defesa apresentada; considerando o relato do agente fiscal Pierre
367 Carneiro, em 06/04/2022: “Prezada, após análise dos documentos anexados foi observado que
368 a defesa apresentada através do protocolo de nº. 200131715/2020 datado de 05/03/2020 tendo
369 como interessado a pessoa jurídica Guedes Serviços de Engenharia Eireli - ME, apresenta
370 contrato de nr.027/2019 celebrado entre o Município de Salgueiro-PE e a Empresa Quasares
371 Construtora Eireli ME, cujo endereço para que seja efetuada a diligência é a Unidade Básica
372 de Saúde - Tipo I - no Loteamento Monte Alegre, Salgueiro-PE ou a Prefeitura Municipal de
373 Salgueiro. O mesmo não consta na relação de bairros (localidades) por mim fiscalizados.
374 Atenciosamente; considerando que, conforme contrato nº 027/2019, o recurso apresentado
375 pela empresa autuada é procedente (a empresa responsável pela execução da obra fiscalizada
376 foi a empresa Quasares Construtora Eireli ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
377 19.869.416/0001-79): Considerando, por fim, que o processo apresenta vício em sua
378 formulação, uma vez que sua lavratura ocorreu em 17/12/2019, no entanto a numeração do
379 auto de infração, em tela, está vinculada ao ano de 2020. **Voto:** Após análises do processo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

380 parecer técnico, sou pelo cancelamento da multa, em função de sua improcedência (a empresa
381 que foi contraída foi a Quasares Construtora Eireli ME), bem como em função do vício do ato
382 processual apontado. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos,
383 pelo cancelamento da multa, em função de sua improcedência (a empresa que foi contraída foi
384 a Quasares Construtora Eireli ME, bem como em função do vício do ato processual apontado.
385 **3.22. Auto de Infração nº 9900056727/2021 (CEEC). Autuado:** Hélio Fernando de
386 Vasconcelos Florêncio. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta
387 de ART. **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira. **Relatório:** O presente processo
388 refere-se à profissional que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica -
389 ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei
390 Federal 6.496/77. **Fundamentação:** Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a
391 fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no
392 Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas
393 na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou
394 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
395 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
396 Técnica”; considerando que, em 11/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº
397 9900056727/2021, em desfavor do Engenheiro Civil Hélio Fernando de Vasconcelos
398 Florêncio, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (Profissional); considerando
399 a ART N° PE20210724084, apresentada na defesa, que regulariza a infração, foi registrada
400 em 03/01/2022, ou seja, após a sua lavratura; considerando o disposto no Art. 28 da
401 Resolução 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de
402 serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as
403 informações constantes do contrato firmado entre as partes. (g3.24. Grifos nossos),
404 considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da
405 Resolução 1.008/04, do Confea responsável pela execução da obra de construção de prédio
406 multifamiliar sem registro da obra em ART.). **Voto:** Após análises do processo e parecer
407 técnico, sou pela redução da multa, em função do registro da ART. **Julgamento:** Aprovado,
408 por unanimidade, pelo indeferimento, com 36 (trinta e seis) votos, com redução da multa, em
409 função do registro da ART. Absteve-se de votar o Conselheiro José Constantino da Silva
410 Filho. **3.23. Auto de Infração nº 9900056656/2021 (CEEC). Autuado:** Projeção Engenharia
411 Ltda.-ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
412 **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira. **Relatório:** O presente processo refere-se à
413 Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,
414 referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei
415 Federal 6.496/77. **Fundamentação:** Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a
416 fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no
417 Estado de Pernambuco, Conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando As Exigências
418 Contidas Na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato,
419 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais;
420 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
421 Responsabilidade Técnica”; considerando que o Auto de Infração nº 9900056656/2021, foi
422 lavrado em 10/11/2021, em desfavor da empresa Projeção Engenharia Ltda. - ME, por
423 infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à “Gerenciamento, Supervisão e
424 Acompanhamento da Execução dos Serviços de Complementação e Reparos na Construção
425 das UPAE’S Carpina, Escada e Palmares. Observação CT 08.2021 - VALOR R\$
426 882.800,00.” (grifos nossos); considerando que foi mencionado no auto o contrato GAPE N°
427 08/2021, cujo objeto “contratação de empresa de engenharia para gerenciamento, supervisão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

acompanhamento dos serviços de complementos e reparos das unidades de UPAES de Carpina, escada e Palmares/PE, firmado com o Estado de Pernambuco, por intermédio do Gabinete de Projetos Estratégicos; considerando que a empresa autuada apresentou as ARTs de nºs PE20210715451, PE20210719954, PE20210715420 e PE20210718556, tendo sido registradas em 07/12/2021, 17/12/2021, 07/12/2021, 15/12/2021, respectivamente, ou seja, após a lavratura do auto de infração nº 9900056656/2021; considerando o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do Confea.

Voto: Após análises do processo e parecer técnico sou favorável a manutenção da multa aplicada. Como também a sua retirada do campo descrição (Resumo do Contrato): “subestação elétrica e gerador de energia”, por se tratar de atividades fora da atribuição do profissional, Eng. civil.” **Julgamento:** Aprovado, por maioria, pelo indeferimento, com 32 (trinta e dois) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro Henrique Fernandes Ferreira de Alves Melo. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Henrique Fernandes da Câmara Neto e Sheila Maria Cavalcanti Pereira. **3.24. Auto de Infração nº 9900017910/2016 (CEEC). Autuado:** Leonardo de Oliveira Gomes Júnior. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira. **Relatório:** O presente processo refere-se à profissional que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação:** Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”; considerando que o autuado alegou que não foi contratado para exercer nenhuma responsabilidade técnica na adequação da sala de Raios X, pertencente à Clinical Center, localizada no Município de Gravatá/PE. Apenas, através de sua empresa PRORAD Comércio, forneceu equipamento de Raios X, processadora de Filmes de Raios X e materiais para proteção radiológica; (folha 13) considerando, no entanto, que o Agente Fiscal Kepler José, Mat. 136, após realização de diligência, relatou (folha 17) que a empresa PRO-RAD Comércio Ltda.-ME, juntamente com o profissional autuado, não só comercializou os equipamentos, mas foram responsáveis pela execução e montagem da sala de Raios X (declaração da Gravatá Clinical Center, informando que a empresa PRORAD também foi responsável pela montagem do equipamento e acompanhamento dos serviços necessários da sala para a instalação dos equipamentos de Raios X – folha 18). **Voto:** Após análises do processo sou pela manutenção da multa. Haja vista que o profissional foi responsável pela montagem do equipamento e acompanhamento dos serviços necessários da sala para a instalação dos equipamentos de Raios X. **Julgamento:** Aprovado, por maioria, com 32 (trinta e dois) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, pelo indeferimento. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Henrique Fernandes Da Câmara Neto e Sheila Maria Cavalcanti Pereira. **3.25. Auto de Infração nº 9900033106/2019 (CEEC). Autuado:** Mivaq Construções Eireli –EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

476 Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo
477 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação:** Considerando que é de responsabilidade do
478 Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema
479 Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as
480 exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: "Todo
481 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
482 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação
483 de Responsabilidade Técnica"; considerando que, em 22/01/2019, foi lavrado o Auto de
484 Infração nº 9900033106/2019, em desfavor da Empresa Mivaq Construções Eireli - EPP, por
485 infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (Serviços de Engenharia inseridos no
486 projeto básico para conclusão dos serviços remanescentes da obra de ampliação da USF Santa
487 Rita, localizado no povoado de Santa Rita em Calçados-PE. Observação: empresa executando
488 serviços de conclusão de uma USF e sem o devido registro através de ART, pelas atividades
489 desenvolvidas.); considerando o AR, datado de 18/02/2019; considerando que a empresa
490 autuada não apresentou defesa no prazo concedido; considerando que a CEEC, em
491 27/03/2019, julgou o processo procedente, à revelia do autuado; considerando o recurso
492 apresentado; considerando que a multa foi parcialmente paga. **Voto:** Após análises do
493 processo e parecer técnico, sou pela redução da multa, em função do registro da ART e
494 pagamento das parcelas atualizadas. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 36 (trinta
495 e seis) votos, pelo indeferimento com redução da multa, em função do registro da ART.
496 Absteve-se de votar o Conselheiro José Constantino da Silva. **3.26. Auto de Infração nº**
497 **9900055483/2021 (CEEC). Autuado:** Econsultoria Meio Ambiente e Engenharia Ltda.-ME.
498 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**
499 Conselheira Lucila Ester Prado Borges. *Item retirado de pauta para ser diligenciado.* **3.27.**
500 **Auto de Infração nº 9900041538/2020 (CEEC). Autuado:** D & M Construtora Eireli –EPP.
501 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**
502 Conselheira Lucila Ester Prado Borges. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa
503 Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à
504 atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.
505 **Fundamentação:** Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do
506 exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de
507 Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei
508 Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: "Todo contrato, escrito ou verbal,
509 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
510 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
511 Técnica"; considerando que o Auto de Infração nº 9900041538/2020 foi lavrado em
512 27/01/2020 contra a empresa D&M Construtora Eireli - EPP, por infringência ao artigo 1º, da
513 Lei Federal 6.496/77 Serviço de reforma dos laboratórios. CTR 01/2020. VALOR R\$
514 59.988,09); considerando o AR, datado de 30/01/2020; considerando que a empresa não
515 apresentou defesa no prazo concedido; considerando que a CEEC, em 21/12/2020, julgou o
516 auto procedente, à revelia do autuado; considerando que a ART PE20200473066, pertencente
517 ao Eng. Civil DARLLAN SANTOS DE MOURA, que corresponde ao registro do contrato
518 fiscalizado (dados contratuais compatíveis), foi registrada anteriormente ao auto, em
519 20/01/2020; considerando que não consta na ART PE20200473066 a D&M Construtora Eireli
520 - EPP no campo específico de empresa contratada; considerando, no entanto que o Eng. Civil
521 Darllan Santos de Moura (sócio da empresa autuada), pertence ao quadro técnico da empresa
522 autuada desde 30/07/2014 (data de registro da empresa autuada no Crea/PE), **VOTO:** pelo
523 arquivamento. Sugerimos, no entanto, que seja solicitado o registro da ART de substituição à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

524 PE20200473066, para a inclusão da D&M Construtora Eireli - EPP no campo específico de
525 empresa contratada. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos,
526 pelo arquivamento do processo. Não houve abstenção. **3.28. Auto de Infração nº**
527 **9900041305/2020 (CEEC). Autuado:** LWART Lubrificantes Ltda. **Assunto:** Recurso -
528 Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica **Relatora:**
529 Conselheira Lucila Ester Prado Borges. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa
530 Jurídica, com objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados
531 pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que
532 não possui registro no Crea, infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66.
533 **Fundamentação:** Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do
534 exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de
535 Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei
536 Federal 5.194/66, em especial o artigo 59, onde diz que: “As firmas, sociedades, associações,
537 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou
538 serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
539 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
540 profissionais do seu quadro técnico”; considerando que o Auto de Infração nº
541 9900041305/2020 foi lavrado em 13/01/2020, em desfavor da empresa LWART Lubrificantes
542 Ltda., por infringência ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66 (Empresa atuando no ramo da
543 engenharia sem possuir registro/visto neste conselho. Conforme o CNAE: * 38.12-2-00 -
544 Coleta de resíduos perigosos Serviço executado: Coleta de óleo automotivo usado ou
545 contaminado conforme nota em anexo.); considerando o AR, datado de 10/02/2020;
546 considerando que a empresa autuada não apresentou defesa no prazo concedido; considerando
547 que a CEEC, em 15/04/2020, julgou o processo procedente, à revelia do autuado;
548 considerando que a empresa autuada possui registro no Conselho Regional de Química, desde
549 11/07/2018, anteriormente ao auto. **Voto:** Diante do exposto, considerando que o serviço
550 fiscalizado abrange outro conselho de fiscalização profissional, e que na época da autuação a
551 empresa autuada já se encontrava registrada no Conselho Regional de Química, conforme
552 Certidão Nº 0136/2020, anexada ao processo, sugiro o seu cancelamento. **Julgamento:**
553 Aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pelo cancelamento do Auto de
554 Infração, uma vez que o serviço fiscalizado abrange outro conselho de fiscalização
555 profissional, e que na época da autuação a empresa autuada já se encontrava registrada no
556 Conselho Regional de Química, conforme Certidão Nº 0136/2020, anexada ao processo. Não
557 houve abstenção. **3.29. Auto de Infração nº 9900041161/2020 (CEEC). Autuado:** Guedes
558 Serviços de Engenharia Eireli –ME. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº
559 5.194, de 1966, Falta de placa. **Relatora:** Conselheira Lucila Ester Prado Borges. **Relatório:**
560 O presente processo refere-se à ausência de placa visível e legível ao público, contendo o
561 nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim
562 como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, na execução de obras, instalações e
563 serviços de engenharia, infringindo, desta forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66.
564 **Fundamentação:** Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do
565 exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de
566 Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei
567 Federal 5.194/66, em especial o artigo 16, onde diz que: “Enquanto durar a execução de
568 obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de
569 placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em
570 todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução
571 dos trabalhos; considerando que, em 17/12/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

572 9900041161/2020, em desfavor da empresa Guedes Serviços de Engenharia Eireli - ME, por
573 infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66 (Construção de Unidade Básica de Saúde -
574 Tipo I _ no loteamento Monte Alegre, Salgueiro. Sem a placa de identificação da
575 Empresa/Resp. Téc. Sem ART de execução da obra.). Considerando o AR, datado de
576 07/01/2020; considerando que não houve apresentação de defesa no prazo concedido;
577 considerando que a CEEC, em 05/02/2020, julgou o processo procedente, à revelia do
578 autuado; considerando o recurso apresentado, em 05/03/2020: “A Guedes Serviços De
579 Engenharia Eireli, CNPJ 31.232.944/0001-18, Emmanuel Sampaio CPF:085.226.404-67
580 informa que não está executando essa obra e anexa contrato da obra assinado por outra
581 empresa.” (grifos nossos) Considerando a solicitação de diligência, em 30/12/2020: “Em
582 recurso apresentado, a empresa autuada informou que não estava executando a obra
583 fiscalizada, conforme contrato CPL nº 027/2019 anexado, firmado entre o município de
584 salgueiro-PE e a empresa Quasares Construtora Eireli me, informar se procede a defesa
585 apresentada, se o contrato corresponde à obra fiscalizada.” considerando o relato do agente
586 fiscal, em 06/04/2022; considerando que, conforme Contrato nº 027/2019, o recurso
587 apresentado pela empresa autuada é procedente (a empresa responsável pela execução da obra
588 fiscalizada foi a empresa QUASARES CONSTRUTORA EIRELIME, inscrita no CNPJ/MF
589 sob o n.º 19.869.416/0001-79); considerando, por fim, que o processo apresenta vício em sua
590 formulação, uma vez que sua lavratura ocorreu em 17/12/2019, no entanto a numeração do
591 auto de infração, em tela, está vinculada ao ano de 2020. **Voto:** pelo indeferimento do
592 processo. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco votos, pelo
593 arquivamento do processo. Não houve abstenção. **3.30. Auto de Infração nº**
594 **10116/2013(CEEE). Autuado:** Procisa do Brasil Projetos, Construções e Instalações Ltda.
595 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa
596 Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema
597 Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira Lucila Ester Prado Borges. **Relatório:** O presente
598 processo refere-se à Pessoa Jurídica constituída para executar atividades privativas de
599 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, registrada no CREA-PE, executando tais
600 atividades sem a indicação de profissional, legalmente habilitado, como responsável Técnico,
601 infringindo, desta forma, a alínea “e” do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação:**
602 Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade
603 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei
604 Federal 5.194/66; considerando que o auto de infração nº 10116/2013 foi lavrado em
605 05/02/2013, em desfavor da empresa Procisa do Brasil Projetos, Construções e Instalações
606 Ltda., por infringência à alínea “e”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando
607 que todos os prazos, previstos pela Resolução do Confea nº 1.008/04, se esgotaram e não
608 houve apresentação de defesa ou recurso; considerando que o processo foi enviado à Gerência
609 Jurídica, visando à obtenção de esclarecimento jurídico a respeito dos procedimentos
610 adotados pelos agentes fiscais quando observada a existência de pessoa jurídica sem
611 responsável técnico; considerando o despacho da Gerência Jurídica, em 03/01/2020;
612 considerando a manifestação da Gerência Jurídica anteriormente exarada no Parecer nº
613 029/2014- ASJU (anexo), emitido em 01/09/2014, e encaminhada a época à GFIS, devolvo o
614 presente auto de infração para a adoção das providências necessárias; considerando o disposto
615 no inciso IV, do artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “Art. 11. O auto de infração,
616 grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes
617 informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação
618 sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e
619 sua descrição detalhada; (grifos nossos) ; considerando, desta forma, que o Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

620 10116/2013 apresenta vício do ato processual, ao não atender ao que preceitua o inciso IV, do
621 Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionado acima. **Voto:** pelo indeferimento do
622 processo. **Julgamento:** Aprovou, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pelo
623 arquivamento do processo. Não houve abstenção. **3.31. Protocolo nº 200237421/2024.**
624 **Requerente:** Coordenação de Análise Técnica. **Assunto:** Nulidade de ART registrada pelo
625 Eng. Civil Alexandre Guerra Muniz - Divergência de Pareceres entre as Câmaras
626 Especializadas de Engenharia Civil - CEEC e a de Engenharia Elétrica – CEEE. **Relator:**
627 Conselheiro Burguivol Alves de Souza. *Item retirado de pauta.* **3.32. Protocolo nº**
628 **200174482/2021. Requerente:** Deivide Benício Soares. **Assunto:** Consulta de atribuições.
629 **Relatora:** Conselheira Giani Camara de Barros Valeriano. **Relatório:** Trata-se de
630 esclarecimentos acerca de suas atribuições para: a) Coordenar a elaboração dos estudos do
631 Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CIEIA) e do Componente
632 Quilombola do Estudo de Impacto Ambiental (CQ-EIA); b) Atuar como Responsável Técnico
633 pela avaliação de impactos ambientais sobre o meio físico nos estudos do Componente
634 Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) e do Componente Quilombola do Estudo
635 de Impacto Ambiental (CQ-EIA); c) Atuar como Responsável Técnico pela avaliação de
636 impactos ambientais sobre o meio socioeconômico nos estudos do Componente Indígena do
637 Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) e do Componente Quilombola do Estudo de Impacto
638 Ambiental (CQ-EIA); d) Atuar como Responsável Técnico pela elaboração de mapas
639 temáticos nos estudos do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) e
640 do Componente Quilombola do Estudo de Impacto Ambiental (CQ-EIA). **Fundamentação:**
641 considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.664/79: Art. 3º - É da competência do
642 Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos
643 Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares: I
644 - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico geográfico,
645 biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e
646 especiais da Geografia, que se fizerem necessárias: a) na delimitação e caracterização de
647 regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e
648 organização físico-espacial; b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou
649 local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País; c) na interpretação das condições
650 hidrológicas das bacias fluviais; d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos
651 planejamentos geral e regional; e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala
652 regional e inter-regional; f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e
653 problemas conexos; g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização
654 de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento; h) no estudo físico-
655 cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção; i) na
656 estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação; j) no estudo e planejamento das
657 bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais; l) no aproveitamento,
658 desenvolvimento e preservação dos recursos naturais; m) no levantamento e mapeamento
659 destinados à solução dos problemas regionais; n) na divisão administrativa da União, dos
660 Estados, dos Territórios e dos Municípios. II - A organização de congressos, comissões,
661 seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da
662 Geografia. E que o mesmo é diplomado no curso de Geografia pela Universidade Federal de
663 Pernambuco, o profissional possuía atribuições regidas pelo artigo 6º da Resolução nº 323/87,
664 do Confea. O profissional possui atribuição para assumir a responsabilidade pela Elaboração
665 de Mapas. Atribuição determinada pela Decisão nº080/2017-CEEC/PE na reunião nº
666 006/2017, de 19/04/2017. Ainda possui mestrado em desenvolvimento e meio ambiente,
667 assim como doutorado em geografia. **Voto:** entendemos que o requerente tem atribuições para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

668 realizar as atividades descritas neste requerimento, quais sejam: a) Coordenar a elaboração
669 dos estudos do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CIEIA) e do
670 Componente Quilombola do Estudo de Impacto Ambiental (CQ-EIA); b) Atuar como
671 Responsável Técnico pela avaliação de impactos ambientais sobre o meio físico nos estudos
672 do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) e do Componente
673 Quilombola do Estudo de Impacto Ambiental (CQ-EIA); c) Atuar como Responsável Técnico
674 pela avaliação de impactos ambientais sobre o meio socioeconômico nos estudos do
675 Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) e do Componente
676 Quilombola do Estudo de Impacto Ambiental (CQ-EIA); d) Atuar como Responsável Técnico
677 pela elaboração de mapas temáticos nos estudos do Componente Indígena do Estudo de
678 Impacto Ambiental (CI-EIA) e do Componente Quilombola do Estudo de Impacto Ambiental
679 (CQ-EIA). Como também coordenar equipe, elaborar mapas temáticos no tocante as etnias
680 descritas, bem como outros povos e populações. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade,
681 com 32 (trinta e dois) votos, pelo deferimento da solicitação. Absteve-se de votar o
682 Conselheiro Tácito Quadros Maia. **3.33. Protocolo nº 200085150/2018. Requerente:** A. P.
683 C. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 081/2023 – CEEEST, que aprovou pela aplicação da
684 penalidade de censura pública, referente ao processo ético-disciplinar. Denunciante: M. S/A.
685 **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa. *Item retirado de pauta em função da*
686 *ausência do relator.* **3.34. Protocolo nº 200238046/20234- retorno de diligência.**
687 **Requerente:** Bruno Allyf Bezerra Lima. **Assunto:** Certidão de acervo Técnico (Decisão do
688 Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura, em
689 atendimento ao § 3º do artigo 64 da Resolução nº 1.137/2023. **Relator:** Conselheiro Hugo
690 Ricardo Arantes Costa. *Item retirado de pauta em função da ausência do relator.* **3.35.**
691 **Protocolo nº 200237058/2024. Requerente:** Jorge Wicks Côrte Real. **Assunto:** Revisão de
692 Atribuição - Divergência de Pareceres entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil -
693 CEEC e a de Engenharia Elétrica – CEEE. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. **Relatório:**
694 O Engenheiro Civil Jorge Wicks Côrte Real, RNP 1803714077, Engenheiro civil e de
695 segurança do trabalho, que possui atribuições regidas pelos artigos 28, exceto alínea "g" e
696 artigo 29, exceto alínea "a" do Decreto Federal Nº 23.569/33 e artigo 7º da Resolução Nº
697 218/73, do CONFEA e artigo 4º da Resolução Nº 359/91, do CONFEA, respectivamente,
698 solicita “a revisão e extensão das atribuições, considerando que "OS profissionais da
699 modalidade de engenharia civil, cujas atribuições são definidas pelo Decreto 23.569/33 tem
700 atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições". Nota inicial: Sobre o
701 tema em análise, há de ser ressaltado que, de acordo com o grupo de trabalho: Harmonização
702 e Pacificação, criado mediante a Decisão PL-3231/2016, com o objetivo de discutir,
703 estabelecer e pacificar competências comuns, especificamente, para os Engenheiros
704 Eletricistas e os Engenheiros Cíveis, ao longo de décadas persiste divergências pontuais, em
705 especial, a elaboração de projetos de instalações elétricas de baixa tensão e de proteção contra
706 descargas atmosféricas e a execução de todas elas. Os primeiros relatos datam o ano de 1977,
707 ocasião em que o Confea foi instado a se manifestar sobre as atribuições de Engenheiros
708 Cíveis, de Fortificação e Construção e Arquitetos para elaborarem projetos telefônicos, com ou
709 sem limitações. Nesse contexto, Engenheiros Eletricistas reclamaram a exclusividade das
710 atribuições de instalações elétricas. Entretanto, Engenheiros Cíveis e Arquitetos entenderam
711 possuir atribuições para essas atividades. **Fundamentação:** Considerando os seguintes termos
712 do Decreto Federal nº 23.596/33: Art. 28 - São de competência do engenheiro civil, com
713 exceção a alínea “g”: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção,
714 fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo,
715 projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

716 projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o
717 estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o
718 estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de
719 energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção,
720 fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos
721 aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao
722 saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a
723 engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" a "i"; l)
724 perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29 - Os engenheiros
725 civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter, com exceção da alínea "a": b) aprovação
726 na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
727 c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado",
728 para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e
729 executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem. Considerando os termos do Art. 7º
730 da Resolução nº 218/1973, do Confea, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de
731 fortificação e construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução,
732 referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de
733 abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e
734 irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Considerando os
735 termos do Art. 8º da Resolução nº 218/1973, do Confea, compete ao engenheiro eletricitista ou
736 ao engenheiro eletricitista, modalidade eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18
737 do Art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da
738 energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle
739 elétricos; seus serviços afins e correlatos. Considerando que, o requerente apresentou ao
740 presente processo o Diploma de Engenheiro Civil, expedido em 21.12.1975, pela Escola de
741 Engenharia da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Considerando que, atualmente
742 reiteradas Decisões Plenárias do Confea deixam evidentes que o Engenheiro Civil pode
743 executar serviços de instalações elétricas em baixa tensão, como, por exemplo, a Decisão
744 Plenária nº CR-0237/86, Processo nº CF-0486/85, Interessado CREA-PB, a qual entendeu que
745 os Engenheiros Civis e Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e
746 30 letra "a", do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar,
747 instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta, até o limite máximo de 380
748 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar
749 de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional
750 habilitado, assim como, a Decisão Nº PL-0990/2002, que ratificou o entendimento exarado
751 pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do Crea-PA,
752 afirmando que a competência dos Engenheiros Civis está limitada às instalações elétricas de
753 edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão. Considerando que, em análise
754 de processo de revisão de atribuição requerido por um engenheiro civil e de segurança do
755 trabalho, o Plenário do Crea-PE, por meio da Decisão nº 044/2018 – PL/PE, Decidiu por
756 maioria, com 30 (trinta) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário: 1 – conhecer o recurso
757 interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo a revisão de
758 atribuições, relativas a projetos e instalações de SPDA. Considerando o disposto na Decisão
759 Plenária PL-1322/2018, do Confea, que aprova o relatório final do Grupo de Trabalho,
760 constituído para discutir, estabelecer e pacificar competências comuns, especificamente para
761 os Engenheiros Eletricistas e Engenheiros Civis. Considerando que, os membros do
762 mencionado Grupo de Trabalho sugeriram a publicação de decisões normativas dispendo
763 sobre conteúdos mínimos para elaboração de projeto e execução de instalações elétricas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

764 prediais em baixa tensão e de proteção contra descargas atmosféricas. Considerando que, o
765 Plenário do Confea já se manifestou que os Regionais devem atender ao disposto na
766 Resolução nº 1.073, de 2016, quando da análise de processos que tratam de atribuição inicial
767 de campo de atuação profissional e de extensões de atribuições. Considerando que, desta
768 maneira, o Plenário afastou a publicação de atos administrativos da espécie decisão normativa
769 sobre o referido tema, e Decidiu por unanimidade: 1) Aprovar o relatório final do Grupo de
770 Trabalho, constituído para discutir, estabelecer e pacificar competências comuns,
771 especificamente para os Engenheiros Eletricistas e Engenheiros Cíveis. Considerando que
772 compete às Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos
773 profissionais do sistema Confea/Crea. Considerando que, nesse sentido, o Decreto Federal nº
774 23.596/33 especifica que, o Engenheiro Civil possui atribuição para: b) o estudo, projeto,
775 direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares e, f) o
776 estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de
777 energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas. Considerando que, o Decreto Federal
778 nº 23.596/33, em nenhum parágrafo estabelece atribuições aos Engenheiros Cíveis para
779 projetar e executar instalações elétricas SEM restrições. Considerando que, a supracitada
780 Resolução nº 1.073/2016, do Confea, prevê a extensão das atribuições iniciais por meio de
781 realização de cursos regulares ou suplementação curricular, nos termos do Art.7º: "A
782 extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação
783 profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida
784 pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico
785 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de
786 formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por
787 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das
788 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida", o que não se observa no caso do
789 requerente. Considerando que, o interessado juntou ao presente processo uma Certidão de
790 disciplinas cursadas na graduação de Engenharia Civil (fls. 45-46), mas não demonstrou quais
791 os conteúdos de tais disciplinas; e, Considerando que, aparentemente, a única disciplina
792 relacionada à eletricidade, contida na Certidão supracitada, refere-se a Eletrotécnica Geral 3,
793 cujo requerente foi aprovado com média 8,33, no 1º semestre de 1973, fato que, no
794 entendimento deste relator, não justifica a extensão de atribuição para projetar e executar
795 instalações elétricas SEM restrições. **Voto:** pelo indeferimento do pleito do requerente,
796 mantendo-se as atribuições já conquistadas. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com
797 31 (trinta e um) votos, pelo indeferimento do pleito do requerente, mantendo-se as atribuições
798 já conquistadas. Absteve-se de votar o Conselheiro Tácito Quadros Maia. **3.36. Protocolo nº**
799 **200237059/2024. Requerente:** Cyro Wicks Côrte Real. **Assunto:** Revisão de Atribuição -
800 Divergência de Pareceres entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CEEC e a de
801 Engenharia Elétrica – CEEE. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. **Relatório:** O requerente
802 Cyro Wicks Côrte Real, RNP 1801689180, Engenheiro civil e de segurança do trabalho, que
803 possui atribuições regidas pelo artigo 7 da resolução nº 218/73, do CONFEA. artigos 28 e 29
804 do Decreto Nº 23.569/33 e ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, DO CONFEA,
805 respectivamente, solicita "a revisão e extensão das atribuições, considerando que "os
806 profissionais da modalidade de engenharia civil, cujas atribuições são definidas pelo decreto
807 23.569/33 tem atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições". Nota
808 inicial: Sobre o tema em análise, há de ser ressaltado que, de acordo com o: Harmonização e
809 Pacificação, criado mediante a Decisão PL-3231/2016, com o objetivo de discutir, estabelecer
810 e pacificar competências comuns, especificamente, para os Engenheiros Eletricistas e os
811 Engenheiros Cíveis, ao longo de décadas persiste divergências pontuais, em especial, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

812 elaboração de projetos de instalações elétricas de baixa tensão e de proteção contra descargas
813 atmosféricas e a execução de todas elas. Os primeiros relatos datam o ano de 1977, ocasião
814 em que o Confea foi instado a se manifestar sobre as atribuições de Engenheiros Civis, de
815 Fortificação e Construção e Arquitetos para elaborarem projetos telefônicos, com ou sem
816 limitações. Nesse contexto, Engenheiros Eletricistas reclamaram a exclusividade das
817 atribuições de instalações elétricas. Entretanto, Engenheiros Civis e Arquitetos entenderam
818 possuir atribuições para essas atividades. **Fundamentação:** CONSIDERANDO os seguintes
819 termos do Decreto Federal nº 23.596/33: Art. 28 - São de competência do engenheiro civil,
820 com exceção a alínea “g”: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto,
821 direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o
822 estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o
823 estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de
824 água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e
825 irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao
826 aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo,
827 projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos
828 concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras
829 peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de
830 urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das
831 alíneas "a" a "i"; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29
832 - Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter, com exceção da alínea
833 “a”: b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de
834 Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em
835 concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas,
836 encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem.
837 Considerando os termos do Art. 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, compete ao
838 engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: I - o desempenho das
839 atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de
840 rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;
841 portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas;
842 seus serviços afins e correlatos. Considerando os termos do Art. 8º da Resolução nº 218/1973,
843 do Confea, compete ao engenheiro eletricista ou ao engenheiro eletricista, modalidade
844 eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes à
845 geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e
846 máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
847 CONSIDERANDO que, atualmente reiteradas Decisões Plenárias do Confea deixam
848 evidentes que o Engenheiro Civil pode executar serviços de instalações elétricas em baixa
849 tensão, como, por exemplo, a Decisão Plenária nº CR-0237/86, Processo nº CF-0486/85,
850 Interessado CREA-PB, a qual entendeu que os Engenheiros Civis e Arquitetos, cuja
851 atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a", do Decreto nº 23.569/33,
852 respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa
853 tensão, compreendida esta, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e
854 frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto
855 de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado, assim como, a Decisão
856 Nº PL-0990/2002, que ratificou o entendimento exarado pelas Câmaras Especializadas de
857 Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do Crea-PA, afirmando que a competência dos
858 Engenheiros Civis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas
859 responsabilidades técnicas em baixa tensão. Considerando que, em análise de processo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

860 revisão de atribuição requerido por um engenheiro civil e de segurança do trabalho, o Plenário
861 do Crea-PE, por meio da Decisão nº 044/2018 – PL/PE, Decidiu por maioria, com 30 (trinta)
862 votos favoráveis e 01 (um) voto contrário: 1 – conhecer o recurso interposto pelo interessado,
863 para no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo a revisão de atribuições, relativas a projetos
864 e instalações de SPDA. Considerando o disposto na Decisão Plenária PL-1322/2018, do
865 Confea, que aprova o relatório final do Grupo de Trabalho, constituído para discutir,
866 estabelecer e pacificar competências comuns, especificamente para os Engenheiros
867 Eletricistas e Engenheiros Civis. Considerando que, os membros do mencionado Grupo de
868 Trabalho sugeriram a publicação de decisões normativas dispendo sobre conteúdos mínimos
869 para elaboração de projeto e execução de instalações elétricas prediais em baixa tensão e de
870 proteção contra descargas atmosféricas. Considerando que, o Plenário do Confea já se
871 manifestou que os Regionais devem atender ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016,
872 quando da análise de processos que tratam de atribuição inicial de campo de atuação
873 profissional e de extensões de atribuições. Considerando que, desta maneira, o Plenário
874 afastou a publicação de atos administrativos da espécie decisão normativa sobre o referido
875 tema, e Decidiu por unanimidade: 1) Aprovar o relatório final do Grupo de Trabalho,
876 constituído para discutir, estabelecer e pacificar competências comuns, especificamente para
877 os Engenheiros Eletricistas e Engenheiros Civis. Considerando que compete às Câmaras
878 Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais do sistema
879 Confea/Crea. Considerando que, nesse sentido, o Decreto Federal nº 23.596/33 especifica que,
880 o Engenheiro Civil possui atribuição para: b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e
881 construção de edifícios, com todas as suas obras complementares e, f) o estudo, projeto,
882 direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos
883 trabalhos relativos às máquinas e fábricas. Considerando que, o Decreto Federal nº 23.596/33,
884 em nenhum parágrafo estabelece atribuições aos Engenheiros Civis para projetar e executar
885 instalações elétricas sem restrições. Considerando que, a supracitada Resolução nº
886 1.073/2016, do Confea, prevê a extensão das atribuições iniciais por meio de realização de
887 cursos regulares ou suplementação curricular, nos termos do Art.7º: "A extensão da
888 atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no
889 âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos
890 profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso
891 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de
892 formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por
893 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das
894 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida", o que não se observa no caso do
895 requerente. Considerando que, o requerente apresentou ao presente processo o Diploma de
896 Engenheiro Civil, expedido em 13.12.1979, pela Escola Politécnica da Fundação de Ensino
897 Superior de Pernambuco. Considerando que, o interessado juntou ao presente processo o
898 Histórico Escolar das disciplinas cursadas na graduação de Engenharia Civil (fls. 51-53), mas
899 não demonstrou quais os conteúdos de tais disciplinas; e, Considerando que, aparentemente, a
900 única disciplina relacionada à eletricidade, contida no Diploma apresentado, refere-se a
901 Eletrotécnica Geral, cujo requerente foi aprovado no 3º ano do ano letivo de 1977, com média
902 6,3, fato que, no entendimento deste relator, não justifica a extensão de atribuição para
903 projetar e executar instalações elétricas sem restrições. **Voto:** pelo indeferimento do pleito do
904 requerente, mantendo-se as atribuições já conquistadas. **Julgamento:** Aprovado, por
905 unanimidade, com 31 (trinta e um) votos, pelo indeferimento do pleito do requerente,
906 mantendo-se as atribuições já conquistadas. Absteve-se de votar o Conselheiro Tácito
907 Quadros Maia. **3.37. Protocolo nº 200221438/2023. Requerente:** Oziel do Carmo Alves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

908 **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 077/2024 – CEEE, que indeferiu a interrupção de
909 registro profissional. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos. **Relator em Pedido de**
910 **Vista:** Conselheiro Tácito Quadros Maia. **Relatório:** Voto conforme o relato anterior sem
911 alterações. **Voto:** Conforme documentação acostada aos autos pela empresa do requerente que
912 descreve atribuições exclusivas da formação, concordamos integralmente com o relator pelo
913 indeferimento do pedido. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 31 (trinta e um)
914 votos, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional, tendo em vista
915 que, apesar da solicitação, foi verificado que o mesmo ocupa o cargo de Diretor Industrial no
916 Sistema FIEPE, desempenhando atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. A
917 manutenção do registro ativo é imprescindível para o exercício regular de sua profissão.
918 Absteve-se de votar o Conselheiro Tácito Quadros Maia. **3.38. Protocolo nº 200241903/2024**
919 **(CEAG). Requerente:** Israel Venismare Cordeiro Gonçalves. **Assunto:** Outras certidões
920 (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura
921 – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de
922 Albuquerque Segundo. **Relatório:** O processo trata de solicitação de emissão de Certidão
923 requerida pelo engenheiro agrônomo Israel Venismare Cordeiro Gonçalves, RNP
924 1812853149, que atesta a habilitação para executar serviços de georreferenciamento de
925 imóveis rurais. O profissional é diplomado no curso de Agronomia, pela Universidade Federal
926 Rural de Pernambuco - UFRPE, com suas atribuições regidas pelo artigo 5º da Resolução nº
927 218/73, do Confea e possui anotado o curso de Especialização em Geoprocessamento e
928 Georreferenciamento, realizado pela Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e
929 Pesquisa. **Fundamentação:** Inicialmente o profissional solicitou a anotação do curso de
930 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado pela Faculdade
931 INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa. O curso foi anotado sem conceder novas
932 atribuições ao profissional, conforme informação do Crea-SP, que aprovou anotação do curso,
933 mas sem conceder novas atribuições aos egressos. Após a anotação, o profissional solicitou
934 junto ao Crea-PE a emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de
935 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA. Para a emissão
936 da certidão o profissional deve possuir em seu registro a atribuição para as atividades
937 relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais. Para casos similares o Crea-PE
938 requereu ao Crea-SP a revisão das atribuições de profissionais, para atividades relacionadas a
939 georreferenciamento de imóveis rurais, conforme estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º, da
940 Resolução nº 1.073/2016, de que a extensão de atribuição deve ser analisada pelo Crea da
941 circunscrição onde está sediada a instituição de ensino. Em resposta, o Crea-SP informou que
942 a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, decidiu que o curso em
943 questão não acrescenta atribuições profissionais, apenas anotação do curso e anexou Decisão
944 nº 82/2022, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP que
945 entendeu que “os conteúdos programáticos do curso não atendem plenamente os objetivos
946 estabelecidos para o curso, ou seja, o curso não totaliza plenamente as 360 horas nos
947 conteúdos formativos Decisão Plenária PL-2087/2004 do CONFEA (...)”. Desta forma,
948 entendemos que não é realizada uma análise curricular específica, mas a informação constante
949 na decisão de cadastro do curso, de que não deveria ser concedida atribuição aos egressos. Em
950 outro caso, o Confea analisou o recurso de um aluno do mesmo curso e deferiu a concessão de
951 atribuição, por entender que o fato de o Crea de origem da instituição de ensino não ter
952 definido atribuições para esse curso não se configura como fundamentação suficiente para
953 negar a concessão de atribuições sem uma análise curricular. Embora o processo seja de
954 emissão de certidão, no caso em tela também deverá ser verificado se o profissional possui
955 atribuição para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. O profissional não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

956 requereu a revisão de suas atribuições para atividade de georreferenciamento, assim
957 sugerimos, caso aprovado, que seja incluída nas atribuições do profissional a sua habilitação
958 para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. O Crea-PE já analisou e deferiu a
959 emissão de certidão para outros profissionais que concluíram o mesmo curso. Após análise da
960 documentação apresentada e da legislação pertinente, embora a carga horária cursada de 360
961 horas envolva conteúdos que não estão expressos na Decisão Normativa nº 116/2021,
962 entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais, atendendo
963 assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL-1347/08,
964 ambas do Confea. Encaminhamos o processo para análise e parecer da CEAG e
965 posteriormente do Plenário do Crea-PE, para definição sobre a emissão da Certidão, bem
966 como da inclusão nas atribuições do profissional da habilitação para atividades de
967 georreferenciamento de imóveis rurais, caso deferido. Caso seja decidido pelo deferimento da
968 emissão da Certidão, sugerimos que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo a
969 utilização do Modelo 1 constante na Decisão Plenária nº PL 0745/07. **Voto:** Com base na
970 análise dos dispositivos legais mencionados nos autos deste processo, bem como na conclusão
971 do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento pela Faculdade
972 INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa, é possível emitir um parecer favorável para
973 a solicitação de emissão de Certidão que atesta a habilitação para executar serviços de
974 georreferenciamento de imóveis rurais. Os fundamentos que embasam este parecer favorável
975 incluem: 1. Conformidade com a Lei Federal nº 5.194/1966: A lei regula o exercício das
976 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, que são as categorias de
977 profissionais que podem exercer atividades de georreferenciamento, desde que possuam a
978 qualificação necessária. 2. Resolução nº 218/1973: Discrimina as atividades das diferentes
979 modalidades profissionais, incluindo a habilitação para o georreferenciamento de imóveis
980 rurais, quando dentro do escopo de atribuição profissional. 3. Decisão Plenária nº PL-
981 1347/2008: Especifica as atribuições para as atividades de georreferenciamento de imóveis
982 rurais, o que inclui a análise das qualificações profissionais para essa atividade. 4. Decisão
983 Normativa nº 116/2021 e Decisão Plenária nº PL-2088/2021: Fixam entendimentos sobre a
984 habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em
985 conformidade com a Lei nº 10.267/2001. Essas decisões reforçam que a conclusão de cursos
986 específicos relacionados ao geoprocessamento e georreferenciamento pode ser considerada
987 como uma qualificação válida. Dessa forma, conclui-se que o requerente cumpre os requisitos
988 legais e regulamentares necessários para a emissão da Certidão de Habilitação para execução
989 de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Este é o relato que submeto ao
990 plenário. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 30 (trinta) votos, parecer favorável
991 para a solicitação de emissão de Certidão que atesta a habilitação para executar serviços de
992 georreferenciamento de imóveis rurais. Não houve abstenção. **3.39. Protocolo nº**
993 **200247982/2024 (CEAG). Requerente:** João Aparecido Souto Alves de Medeiros. **Assunto:**
994 Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada
995 de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro
996 Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **Relatório:** O processo trata de solicitação de
997 emissão de Certidão requerida pelo Engenheiro Agrônomo Joao Aparecido Souto Alves de
998 Medeiros, RNP 1402001061, que atesta a habilitação para executar serviços de
999 georreferenciamento de imóveis rurais. O profissional é diplomado no curso de Agronomia,
1000 pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, com suas atribuições regidas pelo artigo 5º
1001 da Resolução nº 218/73, do Confea e Decreto Federal 23.196/33 e possui anotado o curso de
1002 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado pela Faculdade
1003 Facuminas/SP. **Fundamentação:** Considerando o disposto na Decisão Normativa nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1004 116/2021, do Confea; considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-2088/21, do
1005 Confea; considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea;
1006 Considerando o disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016; considerando
1007 que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea estabelece três modelos de Certidão, que são:
1008 Modelo 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão
1009 PL2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento
1010 profissional); Modelo 2 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos
1011 citados na Decisão PL2087/2004 por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de
1012 nível médio); Modelo 3 (profissional que não tenha cursado os conteúdos formativos e faça a
1013 solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional
1014 específica na área por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT); considerando que a
1015 Coordenação de Registro e Acervo do Crea-PE solicitou, caso seja autorizado a emissão da
1016 certidão, que seja definido qual o modelo de certidão a ser utilizado. Considerando, baseado
1017 na Decisão Plenária nº PL-0745/07 do Confea, que o caso em tela, se aprovado, está
1018 enquadrado no Modelo 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos
1019 citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de
1020 qualificação/aperfeiçoamento profissional). Considerando que o curso de Especialização em
1021 Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Facuminas, cursado pelo profissional,
1022 possui cadastro junto ao Crea-SP; considerando que a Coordenação de Registro e Acervo do
1023 Crea-PE solicitou ao Crea-SP a verificação de atribuições; considerando que o Crea-SP
1024 respondeu que, aos egressos do curso mencionado, não são concedidos título e atribuições.
1025 Considerando que para melhor análise transcrevemos as disciplinas cursadas pelo profissional
1026 no curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais. A Decisão Normativa
1027 nº 116/2021, do Confea, estabelece que estão habilitados a assumir responsabilidade técnica
1028 dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
1029 Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267,
1030 de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos: I - topografia
1031 aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções
1032 cartográficas; V-ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII -
1033 agrimensura legal. O curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,
1034 cursado pelo profissional, possui cadastro junto ao Crea-SP, sem atribuições aos egressos,
1035 conforme informado por este regional após questionamento da Coordenação de Registro e
1036 Acervo do Crea-PE. As disciplinas cursadas pelo profissional, a princípio, não atendem todos
1037 os conteúdos relacionados na Decisão Normativa nº 116/2021, e, foram apresentadas as
1038 ementas referentes ao curso com disciplinas e carga horária divergentes do constante no
1039 certificado e histórico do profissional, portanto, não foi possível verificar se os conteúdos
1040 formativos estão contemplados nas disciplinas. Diante do exposto, encaminhamos o processo
1041 para análise e parecer da CEAG e, posteriormente, do Plenário do Crea-PE, considerando que
1042 o Crea-PE não possui instalada a Câmara Especializada de Agrimensura, para definição sobre
1043 a emissão da Certidão, bem como da inclusão nas atribuições do profissional da habilitação
1044 para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, caso deferido. Caso seja decidido
1045 pelo deferimento da emissão da Certidão, sugerimos que seja informado à Coordenação de
1046 Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 constante na Decisão Plenária nº PL-0745/07.
1047 Voto: I. Introdução: O presente parecer refere-se à solicitação de emissão de Certidão que
1048 atesta a habilitação do profissional João Aparecido Souto Alves de Medeiros para a execução
1049 de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Após análise dos documentos
1050 apresentados e verificação dos requisitos legais e regulamentares, emitiu-se o presente
1051 parecer. II. Análise da Solicitação. 1. Requisitos Regulatórios: O serviço de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1052 georreferenciamento de imóveis rurais está regulamentado por normas específicas que exigem
1053 que o profissional habilitado possua registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e
1054 Agronomia (CREA) da jurisdição onde os serviços serão prestados. 2. Registro Profissional:
1055 O profissional João Aparecido Souto Alves de Medeiros possui registro no CREA de Minas
1056 Gerais (CREA-MG). De acordo com as normas vigentes, para emissão de Certidão de
1057 habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, o profissional deve estar
1058 registrado no CREA da região onde o serviço será executado, no caso, o CREA de Minas
1059 Gerais. 3. Jurisdicionalidade: A jurisdição do CREA para a emissão de certidões de
1060 habilitação é restrita à área geográfica sob sua competência. O CREA de Minas Gerais não
1061 possui autoridade para certificar a habilitação de profissionais para a execução de serviços em
1062 outros estados, conforme estabelecido na regulamentação do Conselho Federal de Engenharia
1063 e Agronomia (CONFEA) e normas correlatas. III. Conclusão Diante do exposto, e
1064 considerando que o registro do profissional João Aparecido Souto Alves de Medeiros está
1065 vinculado ao CREA de Minas Gerais, não é possível atender à solicitação de emissão da
1066 Certidão para habilitação de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais na jurisdição
1067 requerida. Portanto, o parecer é pelo indeferimento da solicitação, com base no fato de que o
1068 profissional não está registrado no CREA da região de solicitação, sendo necessário que o
1069 registro esteja vinculado ao CREA da área onde o serviço será prestado. IV. Recomendações
1070 Sugere-se que o profissional, para obter a certidão desejada, regularize sua situação junto ao
1071 CREA da região onde pretende executar os serviços de georreferenciamento ou que consulte o
1072 CREA de Minas Gerais para orientações sobre possíveis encaminhamentos ou transferências
1073 de registro. V. Submeto ao plenário: 1. Revisão de todos os processos similares cujo
1074 profissionais são registrados em outro CREA para revogação de ofício; e 2. Oficiar a Câmara
1075 Especializada de Engenharia Agronomia que trata os casos similares da mesma forma. É o
1076 relato, pelo indeferimento. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 30 (trinta) votos,
1077 pelo indeferimento da solicitação, com base no fato de que o profissional não está registrado
1078 no CREA da região de solicitação, sendo necessário que o registro esteja vinculado ao CREA
1079 da área onde o serviço será prestado. Não houve abstenção. **3.40. Protocolo nº**
1080 **200248835/2024 (CEAG). Requerente:** Emídio Viana de Souza Junior. **Assunto:** Outras
1081 certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de
1082 Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Clóvis
1083 Correa de Albuquerque Segundo. **Relatório:** O processo trata de solicitação de emissão de
1084 certidão requerida pelo Engenheiro Agrônomo Emídio Viana de Souza Junior, RNP
1085 1818709856, que atesta a habilitação para executar serviços de georreferenciamento de
1086 imóveis rurais. O profissional é diplomado no curso de Agronomia, pela Faculdade de
1087 Ciências Agrárias de Araripina, com suas atribuições regidas pelo artigo 5º da Resolução nº
1088 218/73, do Confea e possui anotado o curso de Especialização em Geoprocessamento e
1089 Georreferenciamento, realizado pela Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e
1090 Pesquisa. Fundamentação: Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 116/2021, do
1091 Confea: Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das
1092 diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo
1093 Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir
1094 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices
1095 definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico
1096 Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes
1097 conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial,
1098 conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao
1099 georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1100 V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura
1101 legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo
1102 estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos
1103 aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da
1104 atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios
1105 estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de
1106 análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o
1107 respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.” (...) Art. 6º Os cursos cadastrados
1108 no Sistema Confea/Crea com base em outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004,
1109 até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos
1110 os efeitos. Parágrafo único. Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os
1111 cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão
1112 seus direitos garantidos, inclusive para fins de atribuição profissional. Considerando o
1113 disposto na Decisão Plenária nº PL-2088/21, do Confea: 4) Esclarecer aos CREAs que o
1114 termo agrimensura legal contido no inciso VII do art.3º da Decisão Normativa, em anexo,
1115 compreende os conhecimentos afetos à legislação relacionada ao georreferenciamento de
1116 imóveis rurais”. Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea:
1117 “(...) Decidiu, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a
1118 execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser
1119 concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou
1120 técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos
1121 os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu
1122 a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e
1123 sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do
1124 Confea (...) (grifo nosso) Considerando que a carga horária total do curso foi de 360 horas.
1125 Considerando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento,
1126 tem seu conteúdo curricular voltado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área de
1127 georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que embora a carga horária de 360
1128 horas envolva conteúdos que não estão expressos na Decisão Normativa nº 116/2021,
1129 entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais, atendendo
1130 assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL1347/08,
1131 ambas do Confea. Considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea, dispõe sobre
1132 os Modelos de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Considerando que a
1133 Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea estabelece três modelos de Certidão, que são: Modelo
1134 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão
1135 PL2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento
1136 profissional); Modelo 2 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos
1137 citados na Decisão PL2087/2004 por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de
1138 nível médio); Modelo 3 (profissional que não tenha cursado os conteúdos formativos e faça a
1139 solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional
1140 específica na área por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT). Considerando que a
1141 Coordenação de Registro e Acervo do Crea-PE solicitou, caso seja autorizado a emissão da
1142 certidão, que seja definido qual o modelo de certidão a ser utilizado. Considerando, baseado
1143 na Decisão Plenária nº PL-0745/07 do Confea, que o caso em tela se enquadra no Modelo 1
1144 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão
1145 PL2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento
1146 profissional). Considerando que o profissional não requereu a revisão de suas atribuições para
1147 atividade de georreferenciamento, assim sugerimos, caso aprovado, que seja incluído nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1148 atribuições do profissional a sua habilitação para atividades de georreferenciamento de
1149 imóveis rurais. Considerando que o Crea-PE já analisou e deferiu a emissão de certidão para
1150 outros profissionais que concluíram o mesmo curso. Considerando que o Crea-PE não possui
1151 instalada a Câmara Especializada de Agrimensura. Considerando o disposto no artigo 9º,
1152 inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:
1153 Inicialmente o profissional solicitou a anotação do curso de Especialização em
1154 Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado pela Faculdade INESP – Instituto
1155 Nacional de Ensino e Pesquisa. O curso foi anotado sem conceder novas atribuições ao
1156 profissional, conforme informação do Crea-SP, que aprovou anotação do curso, mas sem
1157 conceder novas atribuições aos egressos. Após a anotação, o profissional solicitou junto ao
1158 Crea-PE a emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de
1159 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA. Para a emissão
1160 da certidão o profissional deve possuir em seu registro a atribuição para as atividades
1161 relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais. Para casos similares o Crea-PE
1162 requereu ao Crea-SP a revisão das atribuições de profissionais, para atividades relacionadas a
1163 georreferenciamento de imóveis rurais, conforme estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º, da
1164 Resolução nº 1.073/2016, de que a extensão de atribuição deve ser analisada pelo Crea da
1165 circunscrição onde está sediada a instituição de ensino. Em resposta, o Crea-SP informou que
1166 a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, decidiu que o curso em
1167 questão não acrescenta atribuições profissionais, apenas anotação do curso e anexou Decisão
1168 nº 82/2022, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP que
1169 entendeu que “os conteúdos programáticos do curso não atendem plenamente os objetivos
1170 estabelecidos para o curso, ou seja, o curso não totaliza plenamente as 360 horas nos
1171 conteúdos formativos Decisão Plenária PL-2087/2004 do CONFEA (...)”. Desta forma,
1172 entendemos que não é realizada uma análise curricular específica, mas a informação constante
1173 na decisão de cadastro do curso, de que não deveria ser concedida atribuição aos egressos. Em
1174 outro caso, o Confea analisou o recurso de um aluno do mesmo curso e deferiu a concessão de
1175 atribuição, por entender que o fato de o Crea de origem da instituição de ensino não ter
1176 definido atribuições para esse curso não se configura como fundamentação suficiente para
1177 negar a concessão de atribuições sem uma análise curricular. Embora o processo seja de
1178 emissão de certidão, no caso em tela também deverá ser verificado se o profissional possui
1179 atribuição para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. O profissional não
1180 requereu a revisão de suas atribuições para atividade de georreferenciamento, assim
1181 sugerimos, caso aprovado, que seja incluída nas atribuições do profissional a sua habilitação
1182 para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. O Crea-PE já analisou e deferiu a
1183 emissão de certidão para outros profissionais que concluíram o mesmo curso. Após análise da
1184 documentação apresentada e da legislação pertinente, embora a carga horária cursada de 360
1185 horas envolva conteúdos que não estão expressos na Decisão Normativa nº 116/2021,
1186 entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais, atendendo
1187 assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL-1347/08,
1188 ambas do Confea. Encaminhamos o processo para análise e parecer da CEAG e
1189 posteriormente do Plenário do Crea-PE, para definição sobre a emissão da certidão, bem
1190 como da inclusão nas atribuições do profissional da habilitação para atividades de
1191 georreferenciamento de imóveis rurais, caso deferido. Caso seja decidido pelo deferimento da
1192 emissão da Certidão, sugerimos que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo a
1193 utilização do Modelo 1 constante na Decisão Plenária nº PL0745/07. **Voto:** Com base na
1194 análise dos dispositivos legais mencionados nos autos deste processo, bem como na conclusão
1195 do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento pela Faculdade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1196 INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa, é possível emitir um parecer favorável para
1197 a solicitação de emissão de Certidão que atesta a habilitação para executar serviços de
1198 georreferenciamento de imóveis rurais. Os fundamentos que embasam este parecer favorável
1199 incluem: 1. Conformidade com a Lei Federal nº 5.194/1966: A lei regula o exercício das
1200 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, que são as categorias de
1201 profissionais que podem exercer atividades de georreferenciamento, desde que possuam a
1202 qualificação necessária. 2. Resolução nº 218/1973: Discrimina as atividades das diferentes
1203 modalidades profissionais, incluindo a habilitação para o georreferenciamento de imóveis
1204 rurais, quando dentro do escopo de atribuição profissional. 3. Decisão Plenária nº PL-
1205 1347/2008: Especifica as atribuições para as atividades de georreferenciamento de imóveis
1206 rurais, o que inclui a análise das qualificações profissionais para essa atividade. 4. Decisão
1207 Normativa nº 116/2021 e Decisão Plenária nº PL-2088/2021: Fixam entendimentos sobre a
1208 habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em
1209 conformidade com a Lei nº 10.267/2001. Essas decisões reforçam que a conclusão de cursos
1210 específicos relacionados ao geoprocessamento e georreferenciamento pode ser considerada
1211 como uma qualificação válida. Dessa forma, conclui-se que o requerente cumpre os requisitos
1212 legais e regulamentares necessários para a emissão da Certidão de Habilitação para execução
1213 de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. Este é o relato que submeto ao
1214 plenário. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 30 (trinta) votos, pelo deferimento
1215 para a solicitação de emissão de Certidão que atesta a habilitação para executar serviços de
1216 georreferenciamento de imóveis rurais. Não houve abstenção. **O Conselheiro Informal**
1217 **Érison Rosas** solicitou permissão para falar, o que lhe foi concedido pelo Presidente.
1218 Agradeceu o relato do Conselho Clóvis e por haver procurado o pessoal da
1219 cartografia e da agrimensura para consultar sobre o processo e que gostaria que essas ações
1220 acontecessem com outros conselheiros para tentar promover no Conselho profissional a
1221 melhor decisão baseada em considerações reais e legais. Acrescentou que, sobre esse fato que
1222 aconteceu hoje que solicitei através de uma carta à presidência do CREA sobre as últimas
1223 decisões do plenário do CREA a respeito dos casos ocorridos nas duas plenárias anteriores, a
1224 qual ainda não teve retorno, portanto, solicitou que a partir de agora tivesse uma revisão das
1225 outras situações anteriores. Disse que viu durante o relato de hoje, que alguns conselheiros
1226 falaram que cada caso deve ser analisado individualmente, porém percebeu que nas últimas
1227 plenárias que as decisões relativas essa temática elas foram baseadas numa análise geral e não
1228 individual dos profissionais. Solicitou ao conselho que fosse feita uma revisão dos processos
1229 desses profissionais que passaram nas últimas plenárias sem essa análise individual com
1230 relação à sua formação profissional. Sugeriu ao conselho que durante a transmissão da
1231 plenária do Crea pelo Youtube, o presidente abrisse para os profissionais pudessem comentar
1232 as decisões do que está sendo falado porque, para esta sessão, mobilizou vários profissionais
1233 engenheiros cartógrafos e agrimensores do estado de Pernambuco para acompanhar essa
1234 discussão. Informou ainda que todos ficaram muito preocupados pelas últimas plenárias que
1235 aconteceram e todos queriam comentar e falar durante a transmissão no Youtube, mas o
1236 sistema não permite. Concluiu dizendo que “gostaria que isso fosse possível até para vocês
1237 verem o que os profissionais falam exatamente, já que é um conselho que deve ouvir os
1238 profissionais e que se tem a abertura para isso.” **O Senhor Presidente** dando sequência
1239 encerrou os assuntos da ordem do dia. **4. Comunicações: 4.1. Da Mútua-PE.** O Diretor-
1240 Geral da Mútua, Marcelo Tabatinga trouxe os informes a seguir: 1- A partir do dia 25 de
1241 agosto, tomou posse a nova diretoria da Mútua Nacional formada por: Engenheiro Civil Joel
1242 Krüger, Diretor Presidente; Engenheiro Eletricista Evânio Nicoleit, Diretor de Benefícios;
1243 Engenheiro Civil Edson Kuwahara, Diretor Financeiro; Engenheiro Florestal Carlos Xavier,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1244 Diretor Administrativo; e Engenheiro Civil Emanuel Mota, Diretor de Tecnologia, cujo
1245 mandato vai até 24 de agosto de 2027. Acrescentou: “O presidente quer fazer uma gestão
1246 compartilhada com os diretores regionais e isso está nos deixando bastante animados.” 2- A
1247 mútua concedeu e encaminhou uma contribuição no valor de R\$ 70.000 ao CREA-PE, para
1248 auxiliar nas despesas com a SOEA. 3- Foi aprovado pelo plenária do Confea uma solicitação
1249 de suplementação orçamentária e, a partir dessa semana, a Mútua-PE volta à normalidade com
1250 os benefícios de até R\$ 60.000. **4.2. Da Presidência.** O Presidente fez os seguintes informes:
1251 1- Crea Comunidade estará na Universidade Federal de Pernambuco, dia 13/09, das 08 horas
1252 às 18h, com Mesa Redonda e Palestras criando uma comunidade na UFPE. O tema englobará:
1253 habitação sustentável, adaptação às mudanças climáticas, transformação digital e
1254 acessibilidade à engenharia fazem parte dos quatro eixos dos debates do Workshop Crea na
1255 Comunidade. O evento, ocorrerá no auditório do Cetene, na Cidade Universitária, é o
1256 primeiro de seis encontros do projeto nas várias regiões do Estado. O tema central do evento é
1257 Sustentabilidade urbana: desafios e soluções para o futuro das cidades. O workshop reúne um
1258 time de especialistas, entre engenheiros de várias modalidades, arquitetos, professores e
1259 representantes de entidades ligadas à moradia. Além disso, serão apresentados casos de
1260 sucesso que demonstram a aplicabilidade da engenharia social. 2- O Workshop Crea na
1261 Comunidade em Carpina, ocorrerá na sexta-feira, dia 27, no Cetreino, trazendo um panorama
1262 do futuro das cidades em relação à tecnologia, desenvolvimento sustentável, habitação e
1263 impactos das mudanças climáticas. O evento, promovido pelo Crea-PE, com patrocínio do
1264 Confea, também reforçará a importância da Assistência Técnica em Habitação Social
1265 (ATHIS). 3- O Workshop também será realizado em Caruaru, em Serra Talhada e Petrolina.
1266 4. Haverá o Tesla ligado à saúde, mostrando a importância da engenharia ou nas intervenções
1267 no ambiente hospitalar. O presidente ressaltou que haverá esse primeiro encontro em Serra
1268 Talhada e depois em Petrolina e em Caruaru e no Recife na hospmélica Medical. São
1269 intervenções com a finalidade de mostrar para sociedade a importância da engenharia clínica
1270 da engenharia mecânica da engenharia elétrica engenharia de segurança das mais diversas
1271 engenharias no ambiente hospitalar e Clínicas, no próprio atendimento. 5- Conversa de
1272 aproximação com ITEP tendo a participação do Sindicato dos Engenheiros, no debate em
1273 relação da valorização profissional. Informou que com a mudança de gestão alguns
1274 profissionais foram afastados, dentre eles os engenheiros e o CREA está se colocando à
1275 disposição nessa mesa de negociação para que se possa encontrar caminhos que sejam
1276 importantes para os profissionais. Nessa mesma temática também o CREA está em Suape, na
1277 antiga companhia Pernambucana de borracha fazendo a interação com os profissionais com a
1278 finalidade de se encontre alternativas para os profissionais serem inseridos no mercado. **4.3.**
1279 **Do Conselho Federal.** Não houve. **4.4. Da Diretoria.** Não houve. **4.5. Das Câmaras e**
1280 **Comissões.** Não houve. **4.6. Dos Conselheiros.** O **Conselheiro Pedro Paulo Fonsêca** se
1281 reportou ao assunto sobre o geoprocessamento e georreferenciamento, suscitado após os
1282 relatos do Conselheiro Clóvis Albuquerque Segundo, pelo Conselheiro Informal Erison
1283 Rosas, afirmando ser uma discussão deselegante e não propícia para este fórum. Rememorou
1284 as palavras do Conselheiro Luiz Bernhoeft, em outra sessão, que se está confundindo
1285 qualificação com habilitação, cabendo ao Crea analisar se o profissional tem habilitação para
1286 tal, a qualificação quem dirá é o mercado de trabalho. Dentre outras colocações, acrescentou
1287 sentir-se incomodado com tal procedimento. O **Conselheiro Henrique Câmara** reportou-se a
1288 responsabilidade do Crea com a sociedade, tendo observado ultimamente manifestações nas
1289 redes sociais de proteção ao que houve naquele ano, no Congresso no palácio do planalto,
1290 onde baderneiros fizeram quebra-quebra ali dentro e vejo hoje um General do Exército
1291 reformado, hoje como Senador, querendo passar a mão na cabeça desse pessoal. Disse estar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1292 falando como cidadão dentro da sociedade civil organizada e afirmou que já está na hora de se
1293 posicionar em relação a esse problema não deixar que isso corra leve e solto no Congresso
1294 Nacional baseado em chavos de partido disso e daquilo. Afirma ser um problema do cidadão e
1295 dos órgãos que fazem parte e as associações civis devem se pronunciar. Concluiu dizendo que
1296 gostaria que os colegas conselheiros se posicionassem em relação ao fato. **O Conselheiro**
1297 **Clóvis Albuquerque Segundo** respondendo ao Conselheiro Pedro Paulo informou que os
1298 relatos sobre georeferenciamento foram todos favoráveis, com exceção de um que foi
1299 contrário à forma não ao mérito, pois o profissional que o colega solicitante tem o registro em
1300 Minas Gerais, por esse motivo submeteu ao plenário o indeferimento para que a solicitação
1301 seja feita ao Crea de origem. e os casos similares que ocorreram, em seu entendimento, está
1302 incorreto, asseverando que o alerta veio através dos integrantes da ABECA, cujo Presidente é
1303 o conselheiro informal Érison Rosa, portanto, ressaltou a importância a conversar com as
1304 entidades de classe, cujos profissionais têm a expertise para que se possa melhorar os relatos.
1305 Esclareceu que foi com esse intuito que consultou o conselheiro informal Érison e recomendo
1306 que todos o consultem para os casos de georreferenciamento não se tratando de reserva de
1307 mercado e sim de entendimento técnico, para poder ofertar ou entregar para o plenário um
1308 relato. **O Conselheiro Ronaldo Borin** ratificou as palavras do Conselheiro Pedro Paulo
1309 Fonseca. **A Conselheira Giani Camara** fez umas pequenas ressalvas ao comentário do
1310 Conselheiro Clovis dizendo que ele mesmo ao no seu relato cita que para dar início a esse
1311 requerimento, o profissional precisa ter origem ou visto no estado de Pernambuco e, no caso
1312 do indeferimento, ficou comprovado que o profissional não tem visto em Pernambuco. Tendo
1313 o profissional oriundo de Minas Gerais e, acertadamente, o processo teve o indeferimento e o
1314 encaminhamento para que o profissional solicitasse no Crea de origem. Quanto aos processos
1315 anteriormente, liberados conforme a fala do conselheiro informal Érison pedindo para fazer
1316 revisão, mas para tanto é preciso ter provas e para ter provas é preciso especificar qual
1317 processo e de qual profissional. Comprovar de que esses processos foram aprovados de forma
1318 errada e, como ele está se referindo o caminho não está sendo o correto acho que o caminho
1319 está errado. Corroborando com o posicionamento dos Conselheiros Ronaldo e Pedro Paulo
1320 acrescentou que o conselheiro relator faz relatos com base em análise com respaldo na
1321 legislação e que esses processos passam pelos profissionais de análise técnica do CREA
1322 dando o embasamento necessário. Disse que pode não ser o perfeito na visão do Conselheiro
1323 Informal Érison, mas concorda que no momento da dúvida e da necessidade é importante
1324 contar com a expertise deles, dos profissionais da cartografia e da agrimensura. Diz ainda que,
1325 em sua opinião, o conselheiro Érison foi infeliz na forma como falou, mas eu entendo que a
1326 intenção dele foi boa e construtiva para nós, mas reitero que se existe algo que foi feito de
1327 forma errada, que a prova venha em forma comprovada, provas cabais ou provas
1328 comprovadas e aí o processo é feito de forma escrita, com requerimento destinado ao plenário
1329 já que o Crea-PE não tem Câmara de Agrimensura. Mais uma vez o **Conselheiro Pedro**
1330 **Paulo Fonseca** reforçou seu posicionamento acrescentando que os relatórios emitidos são
1331 baseados nas resoluções e que o plenário não julga por achar, não julga por qualificação e sim
1332 o julgamento é feito por habilitação. Em seu entendimento o Conselheiro Informal Érison
1333 Rosas é analisar a qualificação profissional e esse não é o papel do Conselho. **O Conselheiro**
1334 **Informal Érison Rosas** afirmou haver se expressado de forma equivocada e de maneira
1335 alguma quis acabar com a reputação de nenhum dos conselheiros, apenas está defendendo a
1336 sua classe pela qualidade dos serviços prestados. Acrescentou que, infelizmente sua profissão
1337 não tem representação legal no conselho, mas se foi de alguma forma infeliz na forma que se
1338 expressou pede mil desculpas por isso e solicitou que o CREA possa ouvir as outras
1339 profissões não só a sua, mas os meteorologistas, os geógrafos, e outras para que esses



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1340 profissionais se sintam ouvidos. Sugeriu que os profissionais que assistem as sessões
1341 plenárias pelo canal no Youtube. **O Senhor Presidente** falou sobre a inviabilidade do que
1342 está sendo proposto. Voltaram a falar o Conselheiro Clóvis e a Conselheira Giani que orientou
1343 ao Conselheiro Erison Rosas a conhecer a legislação e o Regimento para saber como funciona
1344 o plenário, palavras que foram corroboradas pelo Conselheiro Ronaldo Borin. **4.7. Dos**
1345 **Inspetores.** Não houve. **4.8. Da Comissão Estudantil do Crea Júnior/PE.** Não houve. **5.**
1346 **Encerramento.** E, não havendo mais o que tratar, **o Senhor** Presidente declarou encerrada a
1347 sessão, às 22:45. Para registro, informo que esta ata foi lavrada e, depois de lida e aprovada
1348 será subscrita e assinada por mim, Engenheiro de Segurança do Trabalho RONALDO BORIN
1349 - 1º Diretor-Administrativo _____ e pelo Civil Adriano Antonio Lucena -
1350 Presidente _____, a fim de produzir seus efeitos legais.

Observação: Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.